



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do dia 20/05/2014

ITENS 33 E 34 DA PAUTA

PROCESSO: TC – 0865/003/11

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Jaguariúna

CONTRATADA: Filog Comércio e Serviço e Refeições Ltda.
EPP

EM EXAME: Pregão n° 122/2010; Contrato n° 026/2011,
assinado em 14.02.2011

OBJETO: Contratação de empresa para prestação
serviço de preparo, fornecimento e distribuição
de refeições destinadas aos funcionários
públicos municipais, incluindo o fornecimento
de todos os insumos, logísticas, supervisão,
distribuição, fornecimento e manutenção
preventiva e corretiva dos equipamentos e
utensílios utilizados

VALOR: R\$ 5.092.560,00

PRAZO: 18 meses

RESPONSÁVEIS: Márcio Gustavo Bernardo Reis, Prefeito
Municipal e Wilian Barbosa do Morrinho,
Secretário de Governo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS: Dr. Rafael Rodrigues de Oliveira OAB/SP n° 263.565, Antonio Sérgio Baptista OAB/SP n° 17.111 e outros

PROCESSO: TC – 6233/026/11

REPRESENTANTE: NBG Alimentação e Serviços Ltda., por meio de seu representante legal, Sr. Emerson Parrella

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Jaguariúna

ASSUNTO: Comunica possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n° 122/2010

Se não houver objeções, relatarei em conjunto os itens 33 e 34 da pauta.

Tratam os autos de contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e a empresa Filog Comércio e Serviço e Refeições Ltda. EPP, objetivando a contratação de empresa para prestação serviço de preparo, fornecimento e distribuição de refeições destinadas aos funcionários públicos municipais, incluindo o fornecimento de todos os insumos, logísticas, supervisão, distribuição, fornecimento e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados.

O ajuste n° 023/2011, assinado em 04 de fevereiro de 2011, com a vigência de 18 (dezoito) meses, no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 5.092.560,00, foi precedido de certame licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n° 122/2010, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação.

Também em exame, o TC – 6233/026/11, que trata de Representação formulada pela empresa NBG Alimentação e Serviços Ltda., por meio de seu representante legal, Sr. Emerson Parrella, que comunica possíveis irregularidades ocorridas no Pregão supracitado.

A Unidade Regional de Campinas (UR-3) instruiu a matéria e concluiu pela irregularidade da licitação, bem como do contrato dela decorrente, em face ao desrespeito ao artigo 4º, inciso V, da Lei Federal n° 10250/02, pois não foi obedecido o prazo de oito dias úteis para a apresentação das propostas, já que houve alteração substancial no edital, exigindo a sua republicação.

Notificada, a origem foi notificada nos termos do inciso XIII, artigo 2º, da Lei Complementar n° 709/93 e apresentou justificativa e documentos juntados às fls. 450/486, que em síntese alegou que as alterações realizadas no edital não foram suficientes para influenciar na elaboração das propostas, e não havendo a necessidade de republicação do edital.

Instada e se manifestar, SDG entendeu que as alterações contidas no edital deveriam ser republicadas, uma vez que tiveram reflexos na elaboração das propostas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

VOTO:

A Municipalidade não obteve êxito em justificar o apontamento efetuado pela Fiscalização e posteriormente confirmado pela SDG, tendo que vista que a irregularidade comprometeu a competitividade e a lisura da presente contratação.

De forma que ao alterar os critérios de medição das refeições, bem como as embalagens a granel e também em descartáveis, teve influência significativa na formulação das propostas, sendo então necessária nova publicação do ato convocatório, e conseqüentemente, deveria ter sido observado o prazo de 08 (oito) dias para a apresentação das propostas, afrontando assim, o disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/02 c.c. artigo 21, § 4º da Lei das Licitações.

Por fim, a Representação aqui analisada trouxe a irregularidade aqui abordada e restou comprovada, e portanto, procedente.

Diante do exposto, acolho as manifestações desfavoráveis do Órgão de Fiscalização da Casa e SDG e voto pela irregularidade do Pregão Presencial, sob o nº 122/2010 e do contrato dele decorrente, bem como da procedência da presente Representação, remetendo-se cópias de peças dos autos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 1. À PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA**, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto a apuração de responsabilidade;
- 2. À CÂMARA MUNICIPAL LOCAL**, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO**

LP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ITENS 33 E 34 PAUTA

PROCESSOS: TC - 0865/003/11 e TC - 6233/026/11

Se não houver objeções, relatarei em conjunto os itens 33 e 34 da pauta.

Em exame, contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e a empresa Filog Comércio e Serviço e Refeições Ltda. EPP, objetivando a contratação de empresa para prestação serviço de preparo, fornecimento e distribuição de refeições destinadas aos funcionários públicos municipais.

Também em exame, o TC - 6233/026/11, que trata de Representação formulada pela empresa NBG Alimentação e Serviços Ltda.

Síntese do voto.

A Municipalidade não obteve êxito em justificar a irregularidade, comprometendo a competitividade e a lisura da presente contratação.

De forma que ao alterar os critérios de medição das refeições, bem como as embalagens a granel e também em descartáveis, teve influência significativa na formulação das propostas, sendo então necessária nova publicação do ato convocatório, afrontando assim, o disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/02 c.c. artigo 21, § 4º da Lei das Licitações.

Diante do exposto, voto pela irregularidade da contratação, bem como a procedência da Representação, remetendo-se cópias de peças dos autos a Prefeitura e a Câmara Local.

LP